



PREFEITURA MUNICIPAL
Santo Antônio do Descoberto - GO
UMA NOVA HISTÓRIA
2017-2020

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Memorando Nº: 0.570/2019-GAB/SME

Santo Antônio do Descoberto/GO, aos 18 de março de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Adolpho Roberto Souza Von Lohrmann
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto – GO**

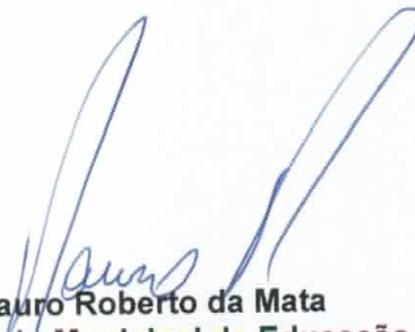
Assunto: Arquivamento de Inquérito Civil.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par da satisfação em cumprimentá-lo, valemo-nos do presente, para informar a Vossa Excelência, acerca da promoção de arquivamento de inquérito civil, IC n. 201800392863, 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Descoberto-GO. Segue cópia em anexo.

Certo de poder contar com vossa compreensão e colaboração aproveito o ensejo para renovar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Mauro Roberto da Mata
Secretário Municipal de Educação
DEC. 2.897/2018



IC n. 201800392863

PROTÓCOLO
FLS. N°
ASS.

NOTIFICAÇÃO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Descoberto, com fundamento no art. 33 da Resolução nº 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público do Estado de Goiás, vem notificá-lo acerca da promoção de arquivamento do inquérito civil acima referido.

Esclarece-se, por oportuno, que da decisão de arquivamento caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a data do julgamento da anexa promoção de arquivamento, facultando-se a apresentação das razões no presente órgão.

Santo Antônio do Descoberto, 21 de janeiro de 2019

ANA CAROLINA PORTELINHA FALCONI AIRES
Promotora de Justiça

Notificando: _____
MAURO ROBERTO DA MATA
Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO



P. 200

IC n° 201800392863

PROTÓCOLO
FIS. N°
ANEX.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
POR PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL

Cuida-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça diante da constatação de que, após duas greves dos profissionais da educação do Município, o sindicato dos servidores públicos municipais (SINDSAD) opôs entraves à execução do calendário de reposição escolar.

No curso do procedimento, foram colacionados diversos documentos, expedida a recomendação n. 04/2018 (fls. 52/58) e realizada uma reunião (fls. 121/123), à qual os representantes do SINDSAD não compareceram, embora devidamente convidados (fl. 150).

Os documentos colacionados ao presente inquérito civil e os que integram os autos do IC n. 201800242295 ampararam a propositura da ação civil pública protocolada sob o n. **5548972.14.2018.8.09.0158** perante a Vara da Infância e da Juventude da presente comarca (fls. 169/190), a qual tramita em meio eletrônico.

Contudo, nos autos constava um segundo problema trazido ao conhecimento do Ministério Público, consistente na reivindicação da comunidade



escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental (Prof. Adair Martins) para que fosse confeccionado um calendário de reposição diferenciado para aquela unidade escolar (aulas no contraturno), devido à baixa adesão dos pais e alunos.

Mediante contato telefônico com o presidente do Conselho Municipal de Educação, o Ministério Público obteve a notícia de que foi formulada uma contraproposta à comunidade escolar, consistente na reposição dos dias faltantes no horário regular e durante o mês de janeiro/2019, tendo em vista que naquela específica unidade de ensino o quantitativo de aulas a repor era inferior (oito dias) e a reposição no contraturno acarretaria uma sobreposição de horários com o Programa Mais Educação (fl. 191).

Por fim, os documentos acostados aos autos judiciais caracterizaram o atendimento da demanda (fls. 198/199).

É o relatório.

O presente Inquérito Civil foi instaurado com suporte no então vigente art. 13, inciso II, da Resolução nº 11/2014 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás, o qual dispunha:

Art. 13. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em decorrência de notícia de fato apresentada por qualquer pessoa ou autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses regimentais.

No caso em apreço, como já salientado, foi verificada a existência de ilegalidade consistente no risco de inobservância à regra contida no art. 24, inciso I, da LDB, a qual impõe um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar para a composição da carga horária mínima das escolas.

Após a coleta dos elementos de prova, o Ministério Público propôs a pertinente ação civil pública perante a Vara da Infância e da Juventude da presente comarca (fls. 169/190) **por meio eletrônico**, a qual foi protocolada e distribuída no sistema PROJUDI sob o n. **5548972.14.2018.8.09.0158**.

✈ A reposição escolar da Escola Adair Martins foi devidamente providenciada, conforme atesta o documento de fl. 198, juntado aos autos da ação civil pública.

Cabe realçar que, durante a inspeção ordinária realizada na instituição de acolhimento para crianças e adolescentes Casa de Meu Pai, situada na zona rural (e contígua à Escola Municipal Adair Martins), esta subscritora foi notificada de que deveras a reposição foi providenciada naquela escola e mediante um calendário mais célere, de conformidade com o pedido formulado pela comunidade escolar, haja vista que a quantidade de dias a serem repostos era inferior.

Quanto à menção acerca da deficiência do transporte escolar realçada no expediente de fls. 195/196, cumpre salientar que tramita nesta comarca outra ação civil pública especificamente relacionada a este tema (autos n. **201501371139**).

A ação civil pública n. 5548972.14.2018.8.09.0158 abrangeu os demais fatos abordados no inquérito civil, conforme se conclui pela simples



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

PROTÓCOLO
FLS. N°
ANS.

leitura da petição inicial.

Diante do exposto, por considerar que as providências cabíveis foram devidamente ultimadas, promovo o **arquivamento** do presente **inquérito civil público** perante o Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 33, inciso II, da Resolução nº 09/18 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Cientifiquem-se os investigados **ADOLPHO ROBERTO SOUZA VAN LOHRMANN, MAURO ROBERTO DA MATA, SINDSAD – Sindicato dos Servidores Público do Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, CORSAR e Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Adair Martins** acerca do teor da presente promoção de arquivamento.

No impreterível prazo de três dias contados da efetiva cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao e. Conselho Superior do Ministério Público (conforme determina o art. 33, § 2º, da Resolução nº 09/18 do Colégio de Procuradores de Justiça).

Santo Antônio do Descoberto, 21 de fevereiro de 2019

ANA CAROLINA PORTELINHA FALCONI AIRES
Promotora de Justiça

PROTÓCOLO
FLS. N°
ANS.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santo Antônio do Descoberto - GO
UMA NOVA HISTÓRIA
2017-2020

6756/2019

AO GABINETE DO PREFEITO PARA PROVIDÊNCIAS 18/03/2019

SA 21/03/19
A Comissão de Divulgação
Cidadã e Infância